



**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº**  
013 /2024.

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente e demais edis da Câmara Municipal de Guimarães.

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por mira a implantação do Programa de Acolhimento Familiar em nosso município.

A retirada de crianças do convívio dos pais biológicos é medida extrema e excepcional, entretanto, quando se faz necessário, cabe ao Município a responsabilidade de alocar essas crianças e/ou adolescentes, o que, atualmente, se faz através de convênio firmado com a instituição “Casa das Meninas”, sediada em Patos de Minas.

Essa instituição tem prestado um serviço sem igual a nosso Município, acolhendo, quando necessário, crianças e adolescentes em situação de risco, entretanto, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a privação total de menores de seus laços familiares e de seu lugar de convívio, somente deve ocorrer na falta de parentes ou famílias que queiram e possa acolhê-los.

Logo, o convênio mantido com a instituição “Casa das Meninas” deve servir como uma garantia de que menores, nas condições já citadas, sejam acolhidos, e não a primeira opção a ser perseguida.

Assim, o “Programa Acolhimento Familiar”, objeto do presente Projeto de Lei, permitirá que famílias extensas/ampliadas hipossuficientes (carentes), que queiram receber esses menores, recebam um auxílio financeiro do poder público, para poderem cuidar de crianças e adolescentes com as quais tenham vínculo consanguíneo e/ou afetivo e que foram retirados do convívio dos pais biológicos, por medida protetiva requerida pelo MPMG e determinada pelo Poder Judiciário.

O objetivo desse Programa é o fortalecimento e a continuidade dos vínculos existentes entre essas crianças e adolescentes com seus familiares, bem como evitar que esses sejam encaminhados para uma instituição de acolhimento.

Entretanto, caberá às famílias acolhedoras o cumprimento de certas responsabilidades para receberem o auxílio, como prestar assistência material, moral, educacional, afetiva e medicamentosa aos assistidos; participar do processo de preparação, de formação e de acompanhamento; prestar informações sobre a situação do



indivíduo sob a sua guarda; contribuir na preparação do retorno do protegido à família biológica ou para a colocação em outras formas de família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do programa.

O Programa já foi instituído em centenas de municípios brasileiros, sendo a intenção da Justiça da Infância e da Juventude, que esse programa atinja a todos os municípios, sem exceção.

Diante dessa justificativa, e considerando a constitucionalidade, a legalidade da matéria e o interesse público envolvido, enviamos o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa na expectativa de que seja apreciado e aprovado em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal de Guimarães, 12 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por  
ADILIO ALEX DOS  
REIS:04926658690  
Data: 2024.04.12 16:10:11  
-0300

Adílio Alex dos Reis  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
Vereador José Américo Ribeiro  
Presidente da Câmara Municipal  
**Guimarães-MG.**



PROJETO DE LEI Nº 013, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO  
DE ACOLHIMENTO EM  
FAMÍLIA ACOLHEDORA  
PARA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES EM  
SITUAÇÃO DE RISCO  
SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Guimarães, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão direcionadas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob o serviço de família acolhedora é o acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para os mesmos – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção. É uma modalidade de acolhimento diferenciada, que não se enquadra no conceito de abrigo em entidade, nem no de colocação em família substituta, no sentido estrito, porém podendo ser entendido como regime de colocação familiar preconizado no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. A Família Acolhedora, objetiva:

- I- Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II- Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III - Oportunizar condições de socialização;
- IV - Oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;
- V - Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;
- VI - Integrar a comunidade ao Serviço de Acolhimento Familiar;



Art. 4º. O acolhimento familiar se constitui na guarda de criança ou adolescente por família previamente cadastrada e capacitada, residente no município de Guimarães, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria de Desenvolvimento Social, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 1º. É admissível a inscrição de familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em que será dispensado o cadastramento prévio, mas exigida a capacitação e o acompanhamento posterior, na forma prevista no presente programa.

§ 2º. A Secretaria de Desenvolvimento Social, numa atuação articulada e integrada com outros órgãos municipais, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

§ 3º. A colocação de crianças e adolescentes sob acolhimento familiar faz com que a família acolhedora seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos arts. 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º. As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, recebendo, após análise e orientação, por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes, na forma da Lei.

§ 1º. Caso não haja familiares aptos ao serviço de acolhimento, a seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto, quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

§ 3º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a mesma família acolhedora, salvo comprovada impossibilidade. Assim, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço, como acolhimento institucional, por exemplo. A decisão fica a critério da avaliação da equipe técnica do programa, como também da disponibilidade da família em acolher, observado o disposto no art. 28, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º. A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.



§ 5º. A Secretaria de Desenvolvimento Social fornecerá, sempre que solicitado, a relação de famílias habilitadas ao Juiz da Infância e da Juventude da comarca.

Art. 6º. As famílias acolhedoras serão selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento para que possam acolher crianças ou adolescentes em medida de proteção aplicada por autoridade competente, a qual encaminha a criança/ adolescente para inclusão nesse serviço, competindo ao mesmo a indicação da família que esteja disponível e em condições para acolhê-lo. Dessa forma, a escolha da família caberá ao Juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 1º. A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos arts. 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. A família acolhedora assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente. A guarda será deferida para a família acolhedora indicada pelo serviço, terá sempre o caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família no serviço. O termo de guarda deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. Sempre que necessário, o município fornecerá assistência jurídica à família acolhedora, para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobrança de alimentos junto aos pais da criança ou adolescente acolhida, na forma prevista pelo artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob acolhimento familiar, através de equipe técnica interdisciplinar, a qual, será composta por, 1 (um) coordenador, psicólogo e assistente social, que prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família acolhedora e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Paragrafo Único: A equipe técnica interdisciplinar atenderá o máximo de 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cabendo ao primeiro o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias acolhedoras e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, par. único, letra "b", da Lei Federal nº 8.069/90.



Art. 9º. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Serviço, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. A família habilitada a participar do serviço de acolhimento familiar, receberá, além do acompanhamento técnico já mencionado, 01 (um) salário mínimo por mês, por criança ou adolescente acolhido, observado, para efeitos de pagamento, a proporcionalidade em relação ao período de efetivo exercício da guarda.

Art. 11. A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. De modo a permitir a imediata implementação do Programa, excepcionalmente, no presente exercício, serão utilizados recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, na proporção e montante a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Para efeitos de pagamento, a Secretaria de Desenvolvimento Social emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 13. O Poder Executivo, por intermédio de técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Social, regulamentará a presente Lei, elaborando projeto próprio que será levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art. 90, incisos II e III e §1º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Do projeto que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras disposições:

I - requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias guardiãs;

II - critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelos arts. 28, 92, 94, 100 e 101, da Lei Federal nº 8.069/90;

III - prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso, da formamais célere possível;



IV - proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do acompanhamento da execução do Programa;

V - articulação com outros programas em execução no município, etc.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guimarães, 12 de abril de 2024.

ADILIO ALEX DOS REIS:04926658690

Assinado de forma digital por  
ADILIO ALEX DOS REIS:04926658690  
Data: 2024.04.15 16:09:54  
+03'00'

Adílio Alex dos Reis  
**Prefeito Municipal**